

15/03/2016

SEGUNDA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 763.854 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: M L GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGTE.(S)	: JOÃO ANTONIO BELIZÁRIO LEME
AGTE.(S)	: LEANDRO KASPER
AGTE.(S)	: LUIZ ENRIQUE DENARDIN
ADV.(A/S)	: MARCIO LOUZADA CARPENA
ADV.(A/S)	: DANIEL SIRONI FERREIRA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: MARCO ANTONIO MENCA
ADV.(A/S)	: EVERTON PEREIRA DE MATTOS

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Direito Administrativo. Improbidade. Pagamento de “propina” à serventário da Justiça. Artigo 93, inciso IX. Violação. Não ocorrência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. Não procede a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente.

2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

AI 763854 AGR-SEGUNDO / RS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de março de 2016.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

15/03/2016

SEGUNDA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 763.854 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: M L GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGTE.(S)	: JOÃO ANTONIO BELIZÁRIO LEME
AGTE.(S)	: LEANDRO KASPER
AGTE.(S)	: LUIZ ENRIQUE DENARDIN
ADV.(A/S)	: MARCIO LOUZADA CARPENA
ADV.(A/S)	: DANIEL SIRONI FERREIRA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: MARCO ANTONIO MENCA
ADV.(A/S)	: EVERTON PEREIRA DE MATTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

M L Gomes Advogados Associados e outros interpõem tempestivo agravo regimental contra decisão em que neguei provimento ao agravo de instrumento, com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

M L Gomes Advogados Associados e outros interpõem agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso XIII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Insurgem-se, no apelo extremo, contra acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

‘APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DE

AI 763854 AGR-SEGUNDO / RS

‘GRATIFICAÇÃO’ EFETUADO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA A OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VALORES PELO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO. SANÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8.429/192. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Demonstrado nos autos à prática de atos de improbidade, concernentes no pagamento, por escritório de advocacia, de valores a Oficial de Justiça, concernentes a verdadeira ‘gratificação’ para o cumprimento de determinação judicial, cabível a condenação dos réus, estando o ato do serventuário tipificado no art. 9º, I, da Lei nº 8.429/192, e o dos demais réus no art. 11, *caput*, c/c art. 30, ambos do mesmo diploma legal. Inviável do acolhimento da alegação do Oficial de Justiça de desconhecimento acerca da vantagem indevida percebida, referente a depósito efetuado em sua conta corrente, bem como da tese dos demais réus, no sentido de que os valores corresponderiam a adiantamento de custas de condução do serventuário, dada a superioridade dos valores depositados em relação àqueles previstos no Regimento de Custas, e a circunstância de o pagamento ter sido procedido após o cumprimento do mandado. Aplicação das sanções de forma não-cumulativa, no caso, em face do posicionamento adotado em precedentes desta Câmara em ações idênticas, o que evita a aplicação de sanções distintas para réus na mesma situação.

APELAÇÃO PROVIDA’ (fl. 1179).

Opostos embargos de declaração (fls. 1.193 a 1.207), foram desacolhidos (fls. 1.210 a 1.214).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, **Odím Brandão Ferreira**, opina pelo desprovimento do agravo de instrumento.

AI 763854 AGR-SEGUNDO / RS

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá 'quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão'.

A irresignação não merece prosperar.

Não procede a alegada violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente. Anote-se que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral desse tema e reafirmou a orientação de que a referida norma constitucional não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10).

Ademais, no caso dos autos, constata-se que a discussão do tema, da forma como tratada pelo Tribunal de origem, envolveria a reapreciação do conjunto fático-probatório que permeia a causa, o que é inadmissível em recurso extraordinário, podendo configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. Incidência das Súmulas nº 279 e 280 desta Corte. Nesse sentido, anote-se:

AI 763854 AGR-SEGUNDO / RS

‘Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Direito Administrativo. 3. Improbidade administrativa. Ação civil pública. Contratação de advogado sem procedimento licitatório. 4. Leis n. 8.429/92 e 8.666/93. Prévia análise da legislação infraconstitucional. Impossibilidade em sede de recurso extraordinário. 5. Revolvimento do acervo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula desta Corte. Precedentes. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento’ (AI nº 737.547/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 19/6/13).

‘AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO. OFENSA REFLEXA. 1. Caso em que entendimento diverso do adotado pela instância judicante de origem demandaria a análise da legislação ordinária pertinente e o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, providências vedadas neste momento processual. Precedentes. 2. Violação às garantias constitucionais do processo, se existente, apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido’ (AI nº 660.009/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 29/3/12).

‘AGRAVO REGIMENTAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA/STF. Agravo

AI 763854 AGR-SEGUNDO / RS

regimental a que se nega provimento' (AI nº 728.723/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 1º/3/11).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-VEREADOR. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' (AI nº 749.094/AM-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 5/3/10).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

Insistem os agravantes na alegação de que teria havido ofensa direta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, tendo em vista que o acórdão recorrido, ao condená-los nas penas da Lei de Improbidade Administrativa, não teria individualizado a conduta de cada um dos réus nem teria exposto os fundamentos da condenação.

Aduzem, **in verbis**, que:

"29. Ademais, quanto à suposta necessidade de revolvimento probatório, tal argumento não subsiste, eis que, **para que se afira a efetiva ausência de individualização, basta a leitura da decisão recorrida, a qual condena todos os réus às mesmas penas, sob o mesmo argumento.**"

É o relatório.

15/03/2016

SEGUNDA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 763.854 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não merece prosperar a irresignação.

Colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido o seguinte:

“Com efeito é incontroverso dos autos ter o escritório de advocacia M.L. Gomes Advogados Associados S/C Ltda. Depositado um cheque nominal ao Oficial de Justiça Marco Antônio Mença no valor de R\$ 300,00 (fls. 48). Incontroverso, ainda, que tal Serventuário foi o responsável pelo cumprimento de mandado de busca e apreensão decorrente da ação procedimento especial proposta por instituição financeira cliente do aludido escritório de advogados (fls. 61/62). Também incontroverso, por fim, que figurava como ‘praxe’ do referido escritório pagar valores aos serventuários da Justiça [para que] cumprissem mandados judiciais de busca e apreensão em demandas por ele patrocinadas, denominado tal depósito de ‘ajuda de custo’. Tais valores eram ‘tabelados’ e uniformizados em todo o país, repassadas às filiais do escritório, orientando o procedimento de prestação de contas referentes às despesas com o processo e ‘adiantamento de valores’, este indicado pela sigla ‘P.A. (...)’

(...)

A discussão centra-se na destinação dos referidos depósitos, taxando-os de ‘propina’ o Órgão Ministerial e de ‘adiantamento de custas’ o escritório demandado.

É evidente que de adiantamento de custas não se tratam os valores depositados pelo referido escritório de advocacia. E isso por três motivos básicos.

Primeiro, porque é manifesta a discrepância entre os

AI 763854 AGR-SEGUNDO / RS

valores da aludida 'Tabela' com aqueles previstos no Regimento de Custas – Lei nº 8.121/85, que dispõe:

(...)

Em segundo lugar, carece de verossimilhança a alegação de tratar a hipótese de 'adiantamento de custas', pois consoante observado da aludida Circular Informativa 026/99 (fls. 154/207), o pagamento era feito após o cumprimento da diligência, quando, em verdade, o recolhimento das custas é feito antes do cumprimento do mandado (...).

(...)

Parece-me, evidente, portanto, que se trata do pagamento de quantia indevida ao servidor público, com o intuito de garantir celeridade, mais empenho e eficácia deste no cumprimento de suas atribuições legais, pelas quais já percebe remuneração dos cofres deste Poder Judiciário.

Vale transcrever excerto do depoimento prestado pelo réu João Antônio Belzário Leme, nos autos da ação civil pública nº (...), absolutamente idêntica à presente, e contando com as mesmas partes, salvo o Oficial de Justiça que, na hipótese, era um terceiro, e, como tal, pode ser considerada como 'prova emprestada', pois judicializada e submetida ao contraditório, ao menos em relação aos particulares demandados:

(...)

As circunstâncias do caso, portanto, são suficientes a indicar a conduta dolosa do serventuário que anuiu com o pagamento indevido por parte interessada no feito em que atuou, como auxiliar do juízo, *longa manus* da prestação jurisdicional. (...)

A seu turno, tenho que caracterizados os atos de improbidade administrativa dos demais réus, tipificados no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, combinado com a regra do art. 3º, da mesma Lei, que dispõem:

(...)

No caso, a conduta dos particulares demandados encontra-se tipificada nos dispositivos legais acima referidos como atos de improbidade administrativa, violadores dos

AI 763854 AGR-SEGUNDO / RS

princípios da administração pública. Luiz Henrique Denardin, por ser pessoa que estabelecia contato com o Oficial de Justiça, em nome do escritório de advocacia M.L. Gomes Advogados Associados S/C Ltda, figurando, ainda, como depositário dos veículos apreendidos. João Antônio Belizário Leme, por ser a pessoa que, na condição de sócio-proprietário do escritório, centrava em torno de si a responsabilidade pelo pagamento. Responsável, ainda, o advogado Leandro Kasper, por patrocinar as ações nas quais o escritório procedia aos pagamentos indevidos a serventuários da Justiça (...).”

Desse modo, é certo que não houve negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação no acórdão recorrido, porquanto a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante tenha sido contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal de origem apresentado suas razões de decidir.

Registre-se que o referido art. 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. Ressalte-se que o referido entendimento foi reafirmado no julgamento do AI nº 791.292/PE-RG-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 13/8/10 - Tema 339.

Ademais o Tribunal de origem concluiu acerca da responsabilidade pelos atos de improbidade administrativa com fundamento na legislação infraconstitucional pertinente (Lei nº 8.429/92), bem como com base no conjunto fático-probatório da causa. Assim, para acolher a pretensão dos agravantes, seria necessário analisar a referida legislação e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que é inviável em recurso extraordinário. Incidência das Súmula nºs 636 e 279/STF. Nesse sentido, além dos precedentes já citados, anote-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO

AI 763854 AGR-SEGUNDO / RS

REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ARE 748.371-RG, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÕES. GRADAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 884.264/DF-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 28/10/15).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO DE SENHA PESSOAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37 DA CF/88. LEI Nº 8.429/92. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.11.2009. 1. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de

AI 763854 AGR-SEGUNDO / RS

que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 4. Agravo regimental conhecido e não provido” (RE nº 884.654/RJ-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 5/6/15).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONVÊNIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INDEFERIMENTO DE PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE nº 847.121/PA-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 13/2/15).

Nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 763.854

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : M L GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGTE.(S) : JOÃO ANTONIO BELIZÁRIO LEME

AGTE.(S) : LEANDRO KASPER

AGTE.(S) : LUIZ ENRIQUE DENARDIN

ADV.(A/S) : MARCIO LOUZADA CARPENA (46582/RS, 291371/SP)

ADV.(A/S) : DANIEL SIRONI FERREIRA (52726/RS)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO.(A/S) : MARCO ANTONIO MENCA

ADV.(A/S) : EVERTON PEREIRA DE MATTOS (29762/RS)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 15.3.2016.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira
Secretária